



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008204-26.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes PETER WALUSZEK e KARI ELSEBETH WALUSKEK, é apelado ALEXANDRE AUGUSTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46154

**APELANTES: KARI ELSEBETH WALUSZEK e PETER WALUSZEK
(Réus)**

APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO SILVA (Autor - JG)

AÇÃO DE COBRANÇA

COMARCA: LIMEIRA – SP (3ª VARA CÍVEL)

JUIZ SENTENCIANTE: DR. MÁRIO SERGIO MENEZES

(AL)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — RECURSO DOS RÉUS — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO — CONTRATO VERBAL — ORÇAMENTO APROVADO — SERVIÇOS ADICIONAIS REALIZADOS MEDIANTE CONSENTIMENTO DOS RÉUS — COMPROVAÇÃO DO DÉBITO — BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Contrato verbal de prestação de serviços confirmado por provas documentais e testemunhais. Validade reconhecida conforme art. 107 do Código Civil. Existência de serviços adicionais solicitados pelos réus devidamente demonstrada nos autos, inclusive com aprovação pelo arquiteto responsável. Inexistência de quitação total da dívida. Prova suficiente do débito remanescente. Sentença que condenou os réus ao pagamento de R\$ 59.240,00 mantida.

RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de

fls. 149/152, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação, condenado os réus ao pagamento do montante devidamente indicado na exordial e deferindo o pedido de gratuidade de justiça. Fixou sucumbência exclusiva para os réus.

O d. Magistrado *a quo* assinalou a ausência de elementos probatórios idôneos e incontestáveis por parte dos réus quanto ao adimplemento da obrigação pecuniária decorrente dos serviços de construção civil prestados. Ressaltou, ademais, que incumbia ao demandado o ônus de comprovar suas assertivas, notadamente mediante a juntada de documentos que evidenciassem os alegados pagamentos realizados diretamente ao autor, encargo probatório este que restou integralmente desatendido.

Os réus, em síntese, postulam o seguinte: **(i)** o reconhecimento de que prestou serviços de pedreiro de forma autônoma e sem vínculo empregatício formal, **(ii)** a consideração de que realizou parte dos pagamentos de maneira informal, sem emissão de recibos, em razão da natureza da relação entre as partes, e **(iii)** a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob o argumento de enfrentar dificuldades financeiras em decorrência de sua condição socioeconômica.

Regularmente intimado, o autor apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

O recurso dos réus não merece provimento.

Silva, pedreiro, em face de Peter Waluszek e Kari Elsebeth Waluszek, alegando haver sido contratado verbalmente para executar serviços de reforma em imóvel de propriedade dos réus, situado nesta cidade de Limeira/SP.

O orçamento inicial, no valor de R\$ 149.430,00 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais), foi aceito pelos réus. Durante a execução da obra, foram solicitados serviços adicionais, que totalizaram R\$ 66.310,00 (sessenta e seis mil, trezentos e dez reais), objeto de um segundo orçamento. Os pagamentos, inicialmente acordados de forma quinzenal, passaram a ser feitos a menor e, em fevereiro de 2023, cessaram completamente, quando o autor já havia executado todos os serviços, inclusive os adicionais.

O autor afirma que recebeu apenas R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), restando um saldo devedor de R\$ 59.240,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta mil). A r. Sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando os réus ao pagamento do valor indicado, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação, além de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, os réus interpuseram apelação cível, sustentando, em síntese: **(i)** que não contrataram diretamente o autor, mas sim o arquiteto Murilo, responsável pela gestão da obra; **(ii)** que o segundo orçamento não foi por eles aprovado e seria criação unilateral do autor; **(iii)** que os valores pagos já totalizam o montante devido, não havendo débito pendente.

O âmago da controvérsia em apreço reside na aferição da existência de contrato verbal de prestação de serviços celebrado diretamente entre as partes, bem como na legitimidade da cobrança de valores suplementares decorrentes de serviços adicionais, requeridos no decorrer da execução da obra. Trata-se, pois, da análise da formação válida da relação contratual, mesmo que desprovida de formalização escrita, e da extensão das obrigações dela decorrentes, à luz dos princípios gerais do direito contratual e processual.

Nos termos do artigo 107 do Código Civil, “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”, consagrando-se, assim, o princípio da liberdade das formas no direito privado. Destarte, a inexistência de instrumento contratual formal não obsta o reconhecimento da relação obrigacional, desde que esta se revele por outros meios de prova idôneos, aptos a evidenciar a convergência de vontades entre os contratantes. A contratação verbal, portanto, ostenta plena eficácia jurídica, mormente quando corroborada por elementos probatórios robustos, como se verifica no presente caso.

No contexto da execução contratual, impende destacar a aplicação imperativa do artigo 422 do mesmo diploma legal, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Tais princípios, pilares do direito contratual contemporâneo, impõem às partes o dever de lealdade, transparência e cooperação mútua, vedando condutas contraditórias e exigindo coerência entre os atos praticados e a expectativa legítima gerada no âmbito da relação jurídica.

No que tange ao ônus da prova, a disciplina estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe ao autor a incumbência de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, encargo este que foi satisfatoriamente cumprido no caso em tela. A prova testemunhal colhida, notadamente o depoimento do arquiteto Murilo dos Santos Silva, aliada aos documentos constantes dos autos – planilhas orçamentárias, registros de pagamentos e mensagens trocadas entre os envolvidos – formam um conjunto probatório coeso, que respalda a versão apresentada pelo autor.

Da instrução processual extrai-se, com nitidez, que o autor foi contratado diretamente pelos réus, ainda que por recomendação do arquiteto, sendo inequívoco que a pactuação dos serviços não se deu com este, mas com os próprios réus apelantes. A testemunha mencionada foi categórica ao afirmar que a contratação do pedreiro partiu dos réus, circunstância que afasta qualquer alegação de que a relação jurídica teria se constituído exclusivamente com o arquiteto, infirmando a tese de ilegitimidade passiva dos réus.

Ademais, restou igualmente demonstrado que os serviços adicionais não apenas foram executados, como também solicitados pelos próprios réus, com pleno conhecimento e concordância do arquiteto responsável pela obra. Este, inclusive, participava de grupo de comunicação em aplicativo de mensagens, no qual tais serviços eram previamente discutidos e autorizados, evidenciando a ciência e anuência das partes quanto à ampliação do escopo inicialmente acordado.

O segundo orçamento apresentado, no montante de R\$ 66.310,00,

não foi objeto de impugnação específica e tempestiva pelos réus. Tampouco negaram, de forma categórica, a realização dos serviços ali descritos, limitando-se a alegar ausência de aprovação formal. A ausência de oposição concreta, aliada à continuidade da obra e aos pagamentos parciais realizados, consubstancia comportamento concludente que ratifica tacitamente a aceitação dos serviços e do respectivo custo.

Os pagamentos efetuados pelos réus, que totalizam R\$ 146.000,00, foram comprovados nos autos, restando pendente o saldo de R\$ 59.240,00, referente à parcela inadimplida do valor total ajustado. Ausente nos autos qualquer recibo de quitação ou documento hábil que demonstre a extinção da obrigação pelo adimplemento integral, prevalece a presunção de veracidade da narrativa autoral, calcada em prova documental e testemunhal harmônica e verossímil.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a validade dos contratos verbais de prestação de serviços, sobretudo quando há conjunto probatório robusto a evidenciar a avença e sua execução. Nesse sentido, entende-se que é válida a contratação verbal de prestação de serviços, sendo desnecessária a forma escrita quando a lei não a exige. Para mais, a prova oral aliada a documentos faz-se aqui suficiente para demonstrar a contratação e execução dos serviços. Diante disso, inexistindo elementos que infirmem as conclusões da r. Sentença, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos, em consonância com o conjunto probatório produzido.

Dessume-se, portanto, à luz das provas coligidas aos autos, que os apelantes, em momento algum, lograram demonstrar a quitação integral dos

valores exigidos, tampouco apresentou justificativa idônea para o inadimplemento. A inadimplência revela-se manifesta, e a argumentação fundada em alegada incapacidade financeira não se presta a eximir o devedor da obrigação validamente assumida, notadamente por ausência de comprovação documental mínima da alegada hipossuficiência. Nesse cenário, restam plenamente configurados os pressupostos legais para a procedência da pretensão de cobrança, impondo-se, por consequência, a responsabilização dos réus pelo adimplemento do débito indicado na exordial, com a devida incidência dos encargos legais postulados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos pelos requeridos aos patronos do autor para 11% sobre o valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora